

NEGROMONTE & PRADO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPECIAL - COVID-19

CONTRATOS EMPRESARIAIS EM TEMPOS DE CRISE

OS CONTRATOS DEVEM SER CUMPRIDOS (?)

A regra geral do Direito Contratual é de que **os contratos devem ser cumpridos**. Trata-se do princípio do *pacta sunt servanda*.

Todavia, quando fatos supervenientes, imprevisíveis e alheios à vontade das partes acontecem, existem mecanismos legais para amenizar a regra geral do *pacta sunt servanda*?

A resposta é positiva, e aqui pretendemos esclarecer alguns pontos elementares sobre os institutos da **IMPREVISÃO, ONEROSIDADE EXCESSIVA, CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR**, considerados no estrito contexto do Direito Privado.

Reforçamos, contudo, que o conteúdo aqui disponibilizado não constitui aconselhamento jurídico para casos concretos, que deverão ser analisados minuciosamente por advogado de confiança do leitor.






IMPREVISÃO CONTRATUAL

PREVISÃO LEGAL: art. 317 do Código Civil.

OCORRÊNCIA:

Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

REQUISITOS:

-  os motivos devem ser imprevisíveis, não necessariamente extraordinários;
-  a desproporção deve ser manifesta;
-  o juiz não pode, de ofício, reequilibrar o valor da prestação. A parte prejudicada deve requerer expressamente tal providência;
-  deve haver uma relação obrigacional duradoura, sucessiva ou mesmo instantânea, desde que o cumprimento seja pactuado de forma parcelada; e
-  o desequilíbrio deve ter origem em acontecimentos não imputáveis ao lesado.

IMPREVISÃO CONTRATUAL

CONSEQUÊNCIAS DA IMPREVISÃO CONTRATUAL:

- ✓ juiz pode, a pedido da parte, **CORRIGIR O VALOR DA PRESTAÇÃO**, diante da dificuldade da parte lesada em honrá-la da forma como pactuada inicialmente;
- ✓ geralmente, a jurisprudência não distingue a imprevisão contratual do instituto da onerosidade excessiva (art. 478, Código Civil). Por tal razão, é possível também que seja aplicada a consequência prevista para este instituto, a saber, a **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**, caso a parte adversa não modifique equitativamente o contrato.
- ✓ outra consequência possível é a **REPARTIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS EXCESSIVO ENTRE AS PARTES**.




ONEROSIDADE EXCESSIVA

PREVISÃO LEGAL: art. 478 do Código Civil.

OCORRÊNCIA:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

REQUISITOS:

-  existência de um contrato de duração ou com prestação diferida no tempo (v.g. compra e venda com parcelamento de preço, fornecimento, distribuição);
-  ocorrência de evento extraordinário que implique em onerosidade manifestamente excessiva para uma das partes; e
-  o evento extraordinário deve ser imprevisível no momento da celebração do contrato;

ONEROSIDADE EXCESSIVA

CONSEQUÊNCIAS DA ONEROSIDADE EXCESSIVA:

- ✓ MODIFICAÇÃO EQUITATIVA DO CONTRATO;
- ✓ REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO (v.g. dação em pagamento);
- ✓ RESOLUÇÃO DO CONTRATO; e
- ✓ REPARTIÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

PREVISÃO LEGAL: art. 393 do Código Civil.

OCORRÊNCIA:

Fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar, ou impedir. Embora os efeitos legais sejam os mesmos, o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas que resulta de fatos humanos (v.g. guerra, greve), ao passo que a força maior decorre de situações independentes da vontade humana (v.g. epidemias, terremotos).

REQUISITOS:

- ✓ ocorrência de fato necessário, não ocasionado por culpa do devedor;
- ✓ o fato deve ser superveniente e inevitável; e
- ✓ o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

CONSEQUÊNCIAS DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:

- ✓ **REGRA** → o devedor **NÃO** RESPONDE PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES de caso fortuito ou força maior (v.g. multa, juros moratórios, perdas e danos).
- ✓ **EXCEÇÃO À REGRA** → o devedor **RESPONDERÁ** pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior **CASO TENHA SE COMPROMETIDO EXPRESSAMENTE** nesse sentido (*daí a importância de se analisar os casos circunstancialmente*).
- ✓ **SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO** ou **RESOLUÇÃO CONTRATUAL**, a depender dos efeitos causados pelo caso fortuito ou força maior na obrigação.

COVID-19 – PERSPECTIVAS CONTRATUAIS

A pandemia de COVID-19 tem trazido uma série de consequências econômicas, tais como queda das bolsas, aumento do dólar, quebras contratuais, sem falar em desdobramentos de médio e longo prazo ainda não estimados ou corretamente previstos, a depender de fatores como duração e intensidade do isolamento social, aumento do índice de fatalidade e medidas restritivas que serão adotadas pelos órgãos competentes, no sentido de conter o avanço da doença, como suspensão de importações, de voos domésticos e internacionais, fechamento de estados e municípios, suspensão do comércio.

A certeza é que a atividade empresarial será afetada, em maior ou menor grau, a depender de seu grau de resiliência, e que milhares de negócios jurídicos serão RENEGOCIADOS ou JUDICIALIZADOS.

COVID-19 – PERSPECTIVAS CONTRATUAIS

O caso fortuito ou força maior somente será reconhecido a partir da demonstração cabal da irresistibilidade do evento causador do prejuízo, devendo a parte devedora promover medidas atenuadoras ou mitigadoras do prejuízo causado à parte credora.

A parte devedora não pode ter agido de forma culposa, ou seja, de modo imprudente, negligente ou imperito. Além disso, deverá haver nexos causal entre a crise gerada pelo COVID-19 e a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

OUTROS FATORES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS:

- ✓ natureza da obrigação;
- ✓ momento da celebração do negócio;
- ✓ o evento que ensejou o descumprimento e sua duração estimada.

COVID-19 – PERSPECTIVAS CONTRATUAIS

Assim, possivelmente a crise econômico-financeira gerada pelo COVID-19 não poderá ser aventada como **argumento isolado para justificar o descumprimento ou a impontualidade** das obrigações contratuais.

A aplicação de cada um dos institutos brevemente explicados acima depende da **presença de requisitos específicos**, que deverão ser observados pela parte lesada e comprovados judicialmente.

Portanto, deve-se traçar um plano de ação avaliando cada contrato e suas circunstâncias.

COVID-19 – PLANO DE AÇÃO

Em linhas gerais, um PLANO DE AÇÃO deve:

- ✓ avaliar circunstancialmente cada contrato, com ênfase nas cláusulas que versam sobre inadimplemento, impontualidade, alocação de riscos e condições que ensejaram o descumprimento;
- ✓ buscar promover medidas atenuadoras ou mitigadoras dos prejuízos causados à outra parte da relação jurídica (tais como pagamento parcial, comunicação prévia de impossibilidade de cumprimento da obrigação, busca de novos fornecedores);
- ✓ apresentar claramente a situação para a outra parte, demonstrando antecipadamente o motivo que ensejará o não cumprimento ou a impontualidade no cumprimento da obrigação;
- ✓ construir diálogo focado na RENEGOCIAÇÃO de cláusulas, tais como as que versam sobre níveis de serviços, periodicidade da prestação, incidência de encargos.

COVID-19 – JURISPRUDÊNCIA TJSP

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Confissão de dívida – devedor assume o débito – alegação de crise econômica e financeira no país – caso fortuito e força maior – não cabimento – risco da atividade empresarial – título não desconstituído – dívida exigível – **não pode o devedor alegar descumprimento da obrigação em virtude de dificuldade financeira resultante da crise no país, o que não configura caso fortuito ou força maior por ser risco da atividade empresarial**, e assim, não tem o condão de afastar sua responsabilidade perante a dívida contraída, nem de desconstituir o título. RECURSO NÃO PROVIDO.

TJSP – AC 10064255620188260564, 6/11/2019.

COVID-19 – CONCLUSÕES

- ✓ A pandemia de COVID-19 resultará em uma série de descumprimentos contratuais.
- ✓ Com ela, virá a necessidade de renegociação de milhares de contratos.
- ✓ Onde não houver consenso, haverá a intervenção do Poder Judiciário.
- ✓ Os inadimplentes **não poderão se escorar simplesmente na crise** para se esquivar da obrigação ou protelar o pagamento.
- ✓ Por isso, deverão comprovar que os requisitos ensejadores da IMPREVISÃO, ONEROSIDADE EXCESSIVA, FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO estão presentes.

ÁREAS DE ATUAÇÃO NPLAW

AGRONEGÓCIO	AMBIENTAL	COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	CONSULTORIA TRABALHISTA PREVENTIVA	CONTENCIOSO IMOBILIÁRIO
CONTRATOS EMPRESARIAIS	CONTRATOS IMOBILIÁRIOS	<i>DUE DILIGENCE</i> IMOBILIÁRIA
ESTRUTURAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	ESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS	FRANCHISING
FUSÕES & AQUISIÇÕES, VENTURE CAPITAL & INVESTIMENTO ANJO	GESTÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM RELAÇÕES DE CONSUMO
GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS	INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E CONDOMÍNIOS EDÍLIÇOS	LOTEAMENTOS
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO	PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONTRATOS DE TECNOLOGIA	PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	STARTUPS

Para verificar cada uma das áreas do escritório, visite: <https://nplaw.com.br/areas-de-atuacao/>

RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO

prado@nplaw.com.br

(11) 99842-7333

NEGROMONTE & PRADO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Al. Santos, 1.470, 9º andar, Cerqueira César
CEP 01418-100 - São Paulo - SP - Brasil
PABX +55 (11) 3149-9866 www.nplaw.com.br